



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

LEI Nº 263/2004.

Cria permissão do transporte individual de passageiros denominado moto-táxi e dá outras providências .

O Prefeito Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, FAZ Saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado a permissão de transporte individual de passageiro denominado moto-taxi no município de medicilândia.

Art.2º- compete ao poder Executivo, através da Secretaria Municipal de transportes (ou órgão Equivalente) o licenciamento, a fiscalização e o acompanhamento das atividades de que trata o artigo anterior Lei.

ART. 3º - A Exploração de serviço do moto-táxi será regulamentada pelo executivo municipal, nas formas da disposição do artigo 2º, no prazo de 60 dias, após sua aprovação, observando-se as normas de segurança, bem como, todos os demais critérios relativos a esse serviço, em especial os seguintes:

I - o serviço de moto-táxi será explorado mediante autorização individual para pessoa física, concedida pelo poder executivo municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

II - O documento de licença concedido para a exploração do serviço de moto-táxi será pessoal e intransferível, devendo ser renovado anualmente, mediante o recolhimento das taxas devidas, de acordo com a disposição do código tributário Municipal.

ART. 4º- são exigências relativas ao condutor autorizado á exploração o serviço de moto-taxi:

- a) Idade mínima de 18 (dezoito anos)
- b) Ser habilitado na categoria A2.

Parágrafo único - o órgão competente, indicado no Art.2º, poderá, a seu critério, submeter os candidatos a treinamentos e exames específicos sobre a condução de passageiros em motocicletas.

Art. 5º- os veículos utilizados, somente serão autorizados caso (não ultrapasse aos cinco anos de uso, e) estejam em boas condições de uso e conservação, conforme Laudo de vistoria e aprovação prévia do órgão concedente do serviço.

Art.6º- independente dos equipamentos e dispositivos de segurança definidos pelo código nacional de trânsito para o uso de veículos ciclomotores, exigem-se ainda os seguintes dispositivos obrigatórios:

I - " Uso de colete em cor padronizada, com faixas reflexivas e calça comprida para o condutor."

Parágrafo único - o uso indevido ou negligente do dispositivo mencionado no inciso I, implicara no imediato cancelamento da licença concedida, sem prejuízo das sanções punitivas no Código Nacional de Transito.

Art 7º - são características obrigatórias dos veículos empregados no serviço de moto-taxi:

I - potência mínima de 100 cc (cem cilindradas por centímetro cúbicos)"





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

II - pedais laterais emborrachado para o apoio dos pés do passageiro e alças laterais para apoio das mãos;

III - isolante térmico revestimento do cano de escapamento;

IV - protetor de corrente.

Art. 8º - o serviço moto-táxi somente será autorizada mediante o regular licenciamento do veículo e a comprovação de contrato de seguro de vida e contra acidentes para o condutor e o passageiro, com vigência mínima de um ano.

Parágrafo único - o seguro que trata o "caput" deste artigo , entre outros benefícios, deverá obrigatoriamente conter apólice que contemple os casos de:

I - cobertura de despesas medicas, em caso de danos físicos ao condutor, ao passageiro ou terceiros;

II - invalidez temporária;

III - invalidez permanente;

IV - morte;

Art. 9º - o valor da tarifa a ser cobrada dos usuários será unificado, correspondendo a um percurso completo, de um ponto a outro de deslocamento solicitado pelo passageiro, dentro dos limites da área urbana do município.

§1º - para efeito de definições da tarifa a que se refere o caput deste artigo, será considerada planilha de custos operacionais a ser elaborada em conjunto por representante dos condutores e da secretaria Municipal de Transportes;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

§2º - os valores da tarifa e suas revisões serão definidos anualmente pela secretaria municipal de transportes, mediante solicitação formal dos condutores, tomado por base a planilha de custos operacionais referida no parágrafo anterior, devendo ser homologado pelo Prefeito Municipal.

§3º - o valor da tarifa a ser cobrado para deslocamento fora dos limites da área urbana do Município, será acertado de comum acordo entre condutor e passageiro, proporcional a distancia a ser coberta.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Medicilândia, 23 de dezembro de 2004.



NILSON CAVALHEIRO SAMUELSSON
Prefeito Municipal